



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000137/2004-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.881 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. AÇÃO JUDICIAL. REGRAS DE ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Assim, a anistia estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, no que exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, é indeferida na situação em que o pagamento foi parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº **3403-00.309**, proferido pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, para admitir que os períodos de apuração a partir de 1996 em diante estão abrangidos pelo anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99, na redação dada pelo art. 11 da MP 1.858/99, condicionada tão somente ao ajuizamento de ação até 31/12/1998.

Reproduzo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 42/52) interposta em face do Despacho Decisório da Delegacia Especial das Instituições Financeiras e São Paulo (DEINF/SP) de fls 33, de 09/02/2004, em que se apreciou o recolhimento a título de Contribuição ao PIS efetuado, segundo a interessada, ao abrigo do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, posteriormente alterado pelas MP 1.807/1999 e 1.858-6/1999.

Conforme o referido Despacho Decisório DEINF/SP, o direito ao benefício restringir-se-ia aos anos-calendário de 1994 e 1995, enquanto a contribuinte pretendia fazê-lo valer para os anos-calendário de 1994 a 1999. Abaixo estão resumidos os principais trechos e conclusão dos Despachos ora combatidos (fls. 03/20 e 33).

Dos fatos e fundamentos legais

4.2. Esta ação judicial questiona a cobrança do PIS nos moldes da Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 517/94 e reedições. Esta legislação regulou a apuração do PIS no período de junho de 1994 a dezembro de 1995;

4.3. Entretanto, como já mencionado, pretende o contribuinte extinguir também os seguintes períodos de apuração utilizando-se do benefício legal: janeiro de 1996 a junho de 1997, que foram regidos pela Emenda Constitucional 10/96, Medida Provisória 1353/96 e Medida Provisória 1.313/96; e julho de 1997 a janeiro de 1999, regidos pela Emenda Constitucional 17/97 e Medida Provisória nº 1.546-26/97. Não podemos concordar com este entendimento, pois a Lei 9.779 de 1999 é clara ao determinar que para usufruir os benefícios estabelecidos é imperioso que se

tenha ajuizado ação judicial até dezembro de 1998, questionando a cobrança dos débitos que se pretende extinguir, o que não se verifica no caso descrito neste parágrafo.

5. Desta forma, firmamos entendimento que os débitos do PIS, de julho de 1994 até dezembro de 1995, estão enquadrados no benefício legal instituído, e consideramos os mesmos extintos, visto a uficiência do pagamento conforme tabela à folha 77.

Conclusão

8. Por tudo que acima exposto, procedemos da seguinte forma: 8.1. Extinção dos créditos tributários informados neste processo, referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme benefício legal instituído pelo artigo 17, da Lei 9.779 de 1999 e considerando a extinção débitos de julho a dezembro de 1996, em função do pagamento efetuado pela empresa (fl. 78/82);

8.2. Bloqueio de parte do pagamento utilizado para extinguir os débitos informados acima (fls.83);

8.3. Considerando que para os débitos existentes a partir de 1997 urge que se proceda ao lançamento d ofício para constituição do crédito tributário, propomos que o presente processo após ciência ao contribuinte.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99. AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DO OBJETO.

O benefício fiscal de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pelo art. 11 da MP nº 1.858/99, é condicionando tão-somente a que a ação judicial tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 1998. As ações judiciais propostas por entidades financeiras contra a EC nº 1/94, antes da superveniência das EC nº 10/96 e 17/97, podem alcançar os efeitos da prorrogação por estas últimas promovida, de modo que nestes casos o benefício fiscal também se aplica em relação aos períodos de 1996 e posteriores. Precedentes.

Recurso provido".

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, requer que seja conhecido e totalmente provido o recurso.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº 203-10.737.

Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, fls.233/234.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls.473/485, requer a inadmissibilidade do Recurso interposto, caso assim, não se entenda aguarda-se o não provimento do apelo, ora contrarrazoado.

No essencial é o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da Contribuinte o benefício da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A Turma *a quo* entendeu que restaram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 17, da referida lei, ainda que o pagamento se refere a fatos geradores dos créditos que não foram incluídos no pedido da ação judicial.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

In caso, "o despacho decisório que não reconheceu o pleito da Contribuinte para o gozo dos benefícios previstos no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, relativamente à contribuição para PIS pertinente aos anos-calendário de 1996 a 1999, a autoridade fiscal conclui (1) pela extinção, ao abrigo do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, dos créditos tributários referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995; (2) pela extinção dos débitos de julho a dezembro/1996, em função do pagamento efetuado pela interessada; e (3) pelo procedimento do lançamento de ofício para constituição do crédito tributário remanescente (débitos existentes a partir de 1997). Em sua fundamentação explicita que a ação judicial questiona a cobrança do PIS nos moldes da Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 567/94 e reedições. Esta legislação regulou a apuração do PIS no período de junho de 1994 a dezembro de 1995. Já no Despacho Decisório de fls.54/58 do PAF 16327.003251/2003-54 (correlato ao presente), a autoridade fiscal explicita que "o pagamento

não atingiu a todos os fatos geradores, conforme requer o item III do § 2º do artigo 17 da Lei nº 9.779" e que "apesar de constar do recurso apresentado pelo contribuinte, entendemos que a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita apenas à discussão da EC 01/94, não atingindo as EC 10/96 e 17/97, posteriores, ou seja, não atingiria os fatos geradores a partir de 1996".

Por sua vez, decisão recorrida, entendeu que restaram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 17, da lei 9779/99, ainda que o pagamento se refere a fatos geradores dos créditos não incluídos no pedido da ação judicial correspondente.

Sem embargo, a Contribuinte sustenta que as Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997 estão inseridas na discussão judicial uma vez que os Recursos de Apelação (Processo nº 94.0023923-8 e Processo nº 94.0020429-9) introduzem a lide judicial em relação a esses diplomas legais.

Compulsado aos autos, verifico o seguinte:

Em relação ao pleito para o gozo da anistia prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, a questão que se coloca é se o pedido judicial abrange, ou não, os Diplomas Constitucionais editados após a protocolização da inicial.

Mais especificamente, se a contestação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) foi feita em relação às Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97.

Não há qualquer dúvida de que, em setembro de 1994, ainda não haviam sido editadas as Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997 e que o pedido inicial da Ação Ordinária nº 94.0023923-8 visava "a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória nº 597/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista não ser a EC nº 01/94 auto-aplicável." (fl. 57 do processo administrativo nº 16327.003251/2003-54 da mesma contribuinte).

Já a inicial da Medida Cautelar Inominada nº 94.0020429-9 pretendia impedir "todo e qualquer ato de constrição contra as Requerentes, por adotarem a LC nº 7/70 para cálculo e recolhimento da contribuição Social ao PIS, afastando-se, por conseguinte, a Medida Provisória nº 567/94, face à sua flagrante inconstitucionalidade." (fl. 19 do presente).

Ambas as ações, portanto, visavam afastar a aplicação das Medidas Provisórias editadas com base no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 01/1994, que alterou a sistemática de apuração da Contribuição ao PIS pelas instituições financeiras.

Segundo conteúdo das referidas petições iniciais (fls. 24/35 do processo 16327.002872/2001-59), a alegação de ferimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) refere-se tão-somente às Medidas Provisórias. Em relação à ECR nº 01/1994, a

inicial contesta a sua aplicação imediata e direta, porque violaria texto constitucional que exigiria a edição de lei para tanto, bem como, alega que a base de cálculo prevista na Emenda Constitucional não abarcaria as receitas financeiras.

Com efeito, a decisão recorrida merece reparos, a disposição contida no artigo 17, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.779/1999 (redação dada pela MP 1.807/99 e sucessoras) é bem clara no sentido de que o gozo da anistia em comento refere-se a fatos geradores alcançados pelo **pedido**. Vejamos:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal"

§ 1 O disposto neste artigo estende-se:

I- aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I- ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso Ido § 1º; - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso lido § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º

Como visto, não resta dúvida de que, em setembro de 1994, ainda não haviam sido editadas as Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997, e o pedido inicial da Ação Ordinária nº **94.0023923-8** visava *"a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória nº 597/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista não ser a EC nº 01/94 auto-aplicável."* (fl. 57 do processo administrativo nº 16327.003251/2003-54 da mesma contribuinte).

Já a inicial da Medida Cautelar Inominada nº 94.0020429-9 pretendia impedir *"todo e qualquer ato de constrição contra as Requerentes, por adotarem a LC nº 7/70 para cálculo e recolhimento da contribuição Social ao PIS, afastando-se, por conseguinte, a Medida Provisória nº 567/94, face à sua flagrante inconstitucionalidade."* (fl. 19 do presente).

Portanto, ambas as ações judiciais, visavam afastar a aplicação das Medidas Provisórias editadas com base no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 01/1994, que alterou a sistemática de apuração da Contribuição ao PIS pelas instituições financeiras.

Segundo conteúdo das referidas petições iniciais (fls. 24/35 do processo 16327.002872/2001-59), *"a alegação de ferimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) refere-se tão-somente às Medidas Provisórias. Em relação à ECR nº 01/1994, a inicial contesta a sua aplicação imediata e direta, porque violaria texto constitucional que exigiria a edição de lei para tanto, bem como, alega que a base de cálculo prevista na Emenda Constitucional não abarcaria as receitas financeiras. Relativamente à alteração do pedido (judicial) e da causa de pedir"*.

Como é de conhecimento desta turma, tenho posicionamento literal sobre aplicação de anistia e isenção, entendendo que a redação do artigo 17 da lei nº 9779/99, é bastante clara ao exigir que os débitos a serem pagos referem-se aos fatos geradores abrangidos pela ação judicial ajuizada pela Contribuinte.

A interpretação literal, pois, não estende o benefício a débitos outros não vinculados à discussão judicial, até porque, parte dos débitos pagos não estavam inseridos no debate judicial, o que impedia o pagamento sem inclusão de multa e juros.

Dessa forma, entendo ainda que, como não constava expressamente nas ações judiciais as Emendas Constitucionais que sucederam a de nº 01/94, não cabe o argumento da Contribuinte no sentido de incluir pedidos de modo genérico.

Como dito, as regras de anistia e isenção, devem ser aplicadas nos termos do artigo 111 do CTN. Vejamos:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Como se vê, o presente processo trata sobre aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, que versa sobre aplicação da regra de anistia, nos termos do art. 175, II, do CTN, como forma de exclusão do crédito tributário. Portanto, a legislação que rege o benefício tem necessariamente que ser entendida em sua literalidade.

Por derradeiro, por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgar apenas conflitos jurisprudências, utilizo subsidiariamente em minhas razões de decidir, a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Vejamos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Nacional. Diante de tudo que foi exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênica ao nobre conselheiro relator Demes Brito, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos, para expor meu entendimento acerca do conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e da lide ora discutida.

A priori, quanto ao conhecimento do recurso, entendo que o recurso não deva ser conhecido, eis que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 67 do RICARF/2015.

Ora, em relação ao acórdão recorrido, recorda-se que a autoridade fazendária entende que o direito ao benefício estaria restrito aos anos calendários de 1994 e 1995 porque a

ação judicial do sujeito passivo discutiria apenas a exigência do PIS em relação ao período anterior à EC 10/96, e das MPs.

Enquanto, o acórdão indicado como paradigma – acórdão nº 203-10737 traz que:

- O sujeito passivo havia ingressado com a Medida cautelar 94.0022601-2, cujo objeto é a suspensão da exigência do PIS com base na EC 10/94 e MP 517/94 e ainda ação ordinária 94.0026974-9;
- Ademais, não foi dado o direito ao contribuinte de se beneficiar da anistia dada pela Lei 9.779/99, pois ainda que todo o período discutido estivesse nas medidas judiciais, o pagamento foi feito de forma parcial, quando deveria ter sido integral com o cômputo do mês de julho/94.

É de se concluir que a matéria fática tratada no acórdão paradigma é diversa da tratada no acórdão recorrido. Eis que, no paradigma se discute o gozo dos benefícios em razão do pagamento parcial, e não da abrangência dos fatos geradores na ação, inclusive porque as medidas judiciais trataram das ECs.

Em vista do exposto, entendo que não devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, importante trazer parte do pedido formulado na ação ordinária (Grifos e destaques meus):

*“a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória nº 597/94, **bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder**, a fim de que pudesse proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista não ser a Emenda Constituição nº 1/94 autoaplicável.”*

Nesse ínterim, o sujeito passivo recolheu, nos termos da Lei 9.779/99, os valores do PIS relativo a todo o período discutido nas ações judiciais – junho/94 a jan/99.

Considerando o pedido constante da ação, entendo da mesma forma que o acórdão recorrido (transcrito parte que interessa – Grifos meus):

*“As Emendas Constitucionais n.ºs 10/96 e 17/97 não alteraram o conceito da Emenda Constitucional n.º 01/94, apenas prolongando o período de vigência da base de cálculo, de tal modo que sua edição não causava o prejuízo da ação judicial concreta – exigindo propositura de nova ação – **pois em razão de se tratarem de norma superveniente, seriam necessariamente consideradas no julgamento da ação judicial concreta.***

Neste caso concreto, além de o contribuinte ter feito o pedido referindo-se às normas que viessem a suceder àquelas normas impugnadas, por oportunidade da apelação o contribuinte cuidou de esclarecer a propósito desta legislação superveniente, demonstrando que as razões e fundamentos de direito que justificariam a não aplicação da EC 01/94 por decorrência se aplica à legislação superveniente.

As emendas supervenientes apenas prolongam os efeitos da emenda combatida, de modo que tal superveniência foi concretamente alcançada pela ação judicial considerada nesse caso.

O benefício fiscal do art. 17 da Lei nº 9.779/99 deve, pois ser aplicado em relação aos períodos de apuração correspondentes à superveniência das Emendas Constitucionais n.ºs 10/96 e 17/97.”

Efetivamente as emendas supervenientes apenas prolongaram os efeitos da emenda citada na petição inicial.

Sendo assim, considerando que os pedidos foram expressos para se abarcar também os dispositivos legais que sucederam a EC 1/94, é de se negar provimento ao recurso da fazenda.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 16327.000137/2004-53
Acórdão n.º **9303-006.881**

CSRF-T3
Fl. 577
